

**CRÍTICA MACROSCÓPICA AO FETICHE
DA CELERIDADE PROCESSUAL.
PERSPECTIVA DO CPC DE HOJE E NO
DE AMANHÃ¹⁶⁷**

Glauco Gumerato Ramos¹⁶⁸

*Se quiser que os outros pensem que
você é muito inteligente, simples-
mente concorde com eles.*

Resumo: Texto crítico das posturas, doutrinárias e jurisprudenciais, que a todo custo pretendem alçar a celeridade processual como “princípio” do processo jurisdicional.

Palavras-chave: Processo jurisdicional – Razoável duração – Celeridade processual – Distinção.

Resumen: Texto crítico de las posturas, doctrinales y jurisprudenciales, que intentan poner la celeridad procesal en el rango de los “principios” del proceso judicial.

¹⁶⁷ Artigo originalmente publicado na Revista de Processo (RePro), 239/421, jan/2015.

¹⁶⁸ Membro dos Institutos Brasileiro (IBDP), Ibero-americano (IIDP) e Pan-americano (IPDP) de Direito Processual. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Presidente para o Brasil do IPDP. Diretor de Relações Internacionais da ABDPro. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Padre Anchieta (FADIPA). Advogado.

Palabras-clave: Proceso judicial – Razonable duración – Celeridad procesal – Distinciones.

ADVERTÊNCIA INICIAL

Confesso! Confesso que não vejo no Projeto do CPC nada de novo, um eventual “novo” paradigma refundante do ambiente em que repousa a *processualcivilística* brasileira. E aqui a minha confissão é *espontânea*, como toda e qualquer confissão deveria ser. Só desta forma é que se pode identificá-la com o clássico bordão pragmático que a converte na *probatio probatissima*. Aliás, falar em confissão *espontânea* é uma ululante redundância, ainda que não nos atentemos ao fato e sigamos a *concordar* com o “discurso oficial” sobre este e outros tantos temas sensíveis que merecem ser repensados por nós. Não raro, uma obnubilada estratégia de “inteligência” nos leve a concordar com o respectivo discurso, que se bem analisado legitimasse, *sic et simpliciter*, em decantado *argumento de autoridade*.

Como meio de prova, a confissão veio ao processo jurisdicional por influência do direito canônico e por isso mesmo somente a *espontânea* é que poderia ser tida como válida, já que advém do respectivo sacramento religioso¹⁶⁹ – o

¹⁶⁹ Neste sentido, cf. ALVARADO VELLOSO, Adolfo. *Prueba judicial – Reflexiones críticas sobre la confir-*

sacramento da confissão –, que decorre do exame de consciência daquele que através da confissão busca se redimir pela *penitência*¹⁷⁰. Portanto, quem confessa o faz porque quer confessar, além de também querer se submeter às respectivas consequências. Por isso só pode ser um ato subjetivo *voluntário*.

Marcado por forte viés *inquisitivo*, sob o aspecto ético o processo medieval acabou por deslegitimar a confissão como meio de prova. Admitia-se que fosse extraída mediante *interrogatório*, notadamente sob tortura, onde a *voluntariedade* do ato cai por terra. A partir de então a “competente” dogmática processual bipartiu a etiologia da confissão, passou ela a ser espontânea e *provocada*...

A “eficiência” da confissão *provocada* atravessou o tempo e continua a ser utilizada como meio de prova, obtida através daquilo que chamamos de *depoimento pessoal*. Isso não é algo exclusivo do Brasil. De maneira geral funciona da mesma forma no direito processual iberoamericano como um todo. Basta que se compulsa qualquer manual que aborde o direito probatório, aqui e acolá.

Fico com o tema da confissão apenas para fincar-me num único exemplo – mas outros tantos poderiam ser evocados – de que o Projeto

mación processual, Rosario: Ed. Juris, 2007, pp. 78-84.

¹⁷⁰ CCanônico, Cãn. 959 e ss.

do CPC, nosso CPC de amanhã, segue prevendo o *mais do mesmo*, um verdadeiro *museu de grandes novidades* no que diz respeito à *inquisitividade* da qual o nosso processo jurisdicional, lamentavelmente, não consegue se desvincular, apesar de estruturado no marco constitucional *republicano e democrático*.

A redação do Projeto do CPC provida da Câmara dos Deputados que tenho em mãos, do final de mês de março de 2014, segue prevendo o *depoimento pessoal* como meio de prova voltado a obter *confissão* mediante *interrogatório*, inclusive com a possibilidade de o juiz “ordená-lo” de ofício (ProjCPC, art. 392, *caput* c/c 397). Algo, portanto, rigorosamente contrário à *dispositividade* (=liberdade) que unanimemente se aceita como um dos regramentos determinantes do processo civil. E se há *dispositividade* deveria ser natural, também no processo civil, o princípio pragmático que dita que *ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo*¹⁷¹. Por-

¹⁷¹ Quanto ao ponto, devo dizer que me causou grande estranheza o Enunciado 51 (art. 385; art. 386) aprovado, ao que consta por unanimidade, no III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), realizado na OAB/RJ nos dias 25, 26, e 27 de abril de 2014. Eis a sua redação: “A compatibilização do disposto nestes dispositivos c/c o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal.” (o sublinhado é de agora). Ou seja, a interpretação que processualistas civis deram aos arts. 385-386 do Projeto do CPC, onde ali está escrito com todas as letras que está PRESERVADO o direito da parte de “não produzir

tanto, prestar *depoimento pessoal* e/ou *confessar* DEVE ser compreendido como direito, e não como um ônus gerador de consequências contrárias ao próprio interesse.

Lamentavelmente não é isso o que consta do Projeto do CPC, que no § 1º do art. 392 textualmente prevê que se a parte for pessoalmente intimada a depor sob pena de confesso, se não comparecer ou se comparecer se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a respectiva pena. Ou seja, cria-se a presunção legal de que a parte *confessou*, e aqui temos um *tertiun genus* ao lado das confissões *espontânea* e *provocada*: a confissão *presumida* (=ficta). A propósito, essa lógica perversa e esquizofrênica é a que está prevista no código vigente (CPC, art. 343, § 1º).

Quanto ao assunto, seguiu-se o mesmo trilho *inquisitivo-autoritário* que permeia a dinâmica do depoimento pessoal voltado à confissão *provocada* desde há muito, o que de resto é mais um dos vários aspectos que revela a base autoritária do processo civil a que estamos e seguiremos submetidos.¹⁷²

prova contra si própria (art. 386, caput)”, é rigorosamente incompatível com o próprio Projeto e, o que é pior, com a própria garantia constitucional correlata (CR, art. 5º, LXIII). A vingar no plano pragmático a desastrada dimensão semântica contida neste Enunciado 51, tornar-se-á obrigatório que a parte produza prova contra si própria no processo civil.

¹⁷² JUAN MONTERO AROCA: “El intento de organizar el proceso civil de modo diferente a base de ir imponiendo deberes a las partes, deberes cuyo incumplimiento se sanciona normalmente con la im-

Mas reconheça-se que também, desde há muito, “humanizou-se” a confissão pela supressão da tortura como meio “incentivador” de sua obtenção *provocada*, o que provavelmente é fruto da *retroação* do onipresente princípio da dignidade da pessoa humana sobre o processo civil de antanho, cujas bases de funcionamento tanto influenciaram a dogmática reinante no presente.

A HIPÓTESE DE TRABALHO

Aqui seguirá uma reflexão sobre a temática da *celeridade processual*, respectivas *técnicas de aceleração* dispostas no processo civil e sua real compatibilidade com as GARANTIAS processuais previstas na Constituição pelo modelo *semântico-republicano-democrático* de processo jurisdicional. Sob a influência direta de ANDOLINA/VIGNERA (=Il modelo costituzionale de processo civil italiano, 1990), a doutrina brasileira fala e escreve muito sobre “modelo constitucional de processo” ou sobre “modelo constitucional de processo *civil*” (=como se o processo jurisdicional uma coisa só não fosse), mas parece-me que se descuida de discuti-lo sob

sición de una multa, es algo típico de los ordenamientos jurídicos de base autoritaria, aunque está siendo aceptado sin el menor atisbo crítico en países que se proclaman libres.”. Cf. em La prueba en el proceso civil, Navarra: Civitas-Thomson Reuters, 2012, 7ª ed., p. 118.

uma de suas mais contundentes realidades que é – queiramos ou não – o ambiente *republicano* em que estão organizados os *enunciados prescritivos* da linguagem constitucional.

Aceitar que o nosso *modelo constitucional de processo* estabelece um processo jurisdicional epistemologicamente *republicano* implica a responsabilidade de todos nós de criá-lo, pensá-lo e concretizá-lo na perspectiva de quem “pede e em face de quem se pede a jurisdição” (=parte), e não daquele que “a ministra” (=Estado-juiz)¹⁷³. E mais: se *republicano*, o processo deve ser organizado em esquemas lógicos representativos do arquétipo (=sistema/modelo) *acusatório*.

Eis aí a minha hipótese de trabalho: pensar a *celeridade processual* na perspectiva do proces-

so jurisdicional republicano¹⁷⁴ e democrático projetado desde a Constituição.

POR QUE CRÍTICA *MACROSCÓPICA*?

Ainda que bem intencionado, o discurso poroso em torno da *celeridade processual* é recorrente e faz parte do *sensu comum* dos processualistas da atualidade. Querem os processualistas, a todo custo, que o processo seja *célere*, justificando a tomada desta posição, em linhas gerais, no fato de que isso seria um “desejo da sociedade”. Fala-se tanto na *celeridade processual* – irmã siamesa da *efetividade-instrumentalidade* do processo – que muitos, na toada *modista-principiológica* reverberada por parte da doutrina, vislumbram-na como verdadeiro “princípio” (=da celeridade), agora revelado-pontencializado pelo disposto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Vale lembrar que o inc. LXXVIII sofreu inspiração direta do art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica¹⁷⁵ no que diz respeito à *razoável*

¹⁷³ FRANCO CIPRIANI: “...desde el momento que entró en vigencia la Constitución republicana, es doblemente absurdo que se insista en reforzar al juez y en debilitar a las partes, en cuanto nuestra Constitución quiere un proceso civil construido desde el punto de vista de quien pide justicia y no ciertamente desde aquél de quien debe rendirla”. Cf. “El proceso civil italiano entre revisionistas y negacionistas”, em *Batallas por la Justicia Civil – Ensayos (compilación y traducción EUGENIA ARIANO DEHO)*, Lima: Cultural Cuzco, 2003, pp. 157-158. Cf. tb, em *Proceso civil e ideología – Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos (coordinador JUAN MONTERO AROCA)*, Tirant lo Blanch: Valencia, 2006, p. 53. Esclareça-se que o texto de CIPRIANI aqui referenciado foi escrito como prefácio à edição italiana do livro de MONTERO AROCA *I principi politici del nuovo processo civil spagnolo (tradução italiana de Bratelli-Magrino)*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002, p. 5.

¹⁷⁴ GERALDO ATALIBA: “A república é a instituição publicística central do nosso direito”. Cf. em *República e Constituição*, São Paulo: Ed. Malheiros, 3ª edição (atualizada por Rosolea Miranda Folgosi), 2011, p. 20.

¹⁷⁵ Pacto de SJCR, art. 8º (Garantias judiciais) 1 – “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e im-

duração do processo, mas inovou quando previu que também são assegurados a todos os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Creio que isso tenha sido gerado pelo fetiche da celeridade processual, de que falarei mais abaixo.

Fixemos o dado: a garantia estabelecida pelo direito internacional dos tratados é de um processo que tramite dentro de um PRAZO RAZOÁVEL. O Pacto de São José não se refere à *celeridade processual*. “Razoável duração do processo” e *celeridade processual* são ideias que encerram projeções cronológicas rigorosamente distintas.

A lógica da *celeridade processual* representa um problema de *superestrutura do processo* (=estrutura jurídica + ideologia). Se bem pensadas as coisas, o discurso em torno da *celeridade* revela que a preocupação em concretizá-la é do Estado-Judiciário, que bem ou mal, respeitando ou não as garantias constitucionais, o devido processo legal, enfim, o próprio modelo republicano *no qual e para o qual* é exercida a *jurisdição*, pretende solucionar com a maior rapidez possível as demandas que lhe são submetidas pelos jurisdicionados. Para essa heroica missão, a celeridade processual surge de *capa e espada*

parcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações

no interior do discurso – tão melancólico, quanto inocente – de que ela seria uma espécie de panaceia a colaborar com a “tão almejada” *efetividade* do processo. Esta, a *efetividade do processo*, tal qual a *celeridade processual*, funcionam diante de nós como sintagmas discursivos capazes de, em passe de mágica, resolver, se não todos, vários dos problemas que vivenciamos no dia a dia de nossas funções diante do Poder Judiciário.

Uma das técnicas de aceleração do processo viabilizadas pela ideologia da *celeridade processual* é a tutela antecipada. Sua operacionalização *pragmática*, viabilizada por regras infraconstitucionais, torna roto o modelo *semântico-republicano-democrático* do processo jurisdicional.

Sendo o processo, como um todo, o ambiente para o exercício republicano e democrático do Poder Estatal, e o processo jurisdicional, em específico, o ambiente também republicano e democrático para o exercício da jurisdição, devia ser natural à nossa consciência jurídico-processual o fato de que a tutela antecipada somente poderia ser concedida após a efetivação da GARANTIA do contraditório, e isso – desculpem-me os de ímpeto *ativista* – não precisaria estar escrito em qualquer lei processual, posto que *garantia* constitucional. Mas não é isso o

de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer

que ocorre. Todos os dias o juízes brasileiros deferem tutelas antecipadas sem conferir à parte contrária a possibilidade de concretização do contraditório previamente ao ato de Poder consistente na tutela jurisdicional que antecipou. Ou seja: o destinatário do ato de Poder tem contra si um ato jurisdicional sem a efetivação de *garantias* constitucionais que configuram a razão de ser do processo. A concretização do contraditório e da ampla defesa é o que dá corpo ao *devido processo* (=garantia) através do qual se legitimará o ato *jurisdicional* (=poder).

Mas não é só. Após o deferimento da tutela antecipada, muitas vezes em caráter *inaudita altera parte* – portanto, sem o contraditório –, o mesmo juiz pessoa física segue absoluto na gestão do processo, deferindo/colhendo provas e remando a nau rumo ao momento ápice do procedimento que é a prolação da sentença. Toda vez que o mesmo juiz pessoa física reina absoluto em todas as etapas do procedimento voltado à prolação da sentença, outra regra determinante do esquema lógico do processo é amesquinhada: a *imparcialidade*. Parece que não nos damos conta de que a *imparcialidade* também é uma *garantia* lógico-constitucional-republicana que forja o *modelo de processo* e que determina a correlata conduta do órgão jurisdicional. E tudo isso mesmo estando escrito com todas as letras

outra natureza.”

no art. 134, III, do CPC, que será impedido de exercer suas funções no processo o juiz que dele “conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão”. Daí me será dito por colegas processualistas: *mas as hipóteses de impedimento são taxativas, e o art. 134 não prevê que o juiz que concede a tutela de urgência não poderá seguir atuando no mesmo processo até a sentença! Além do mais – seguirão eles – sempre foi assim no processo civil brasileiro, onde mesmo nos casos de concessão liminar da tutela cautelar o mesmo juiz pessoa física é quem continuava a tocar o processo rumo à sentença. Soma-se a isso – e daí finalizarão em golpe de misericórdia – o fato de que deve ser assim mesmo em nome da celeridade processual e da efetividade do processo.*

Aqui temos outro descompasso entre o *modelo* e o *praticado*, além de um equívoco dobrado. Erra-se porque não se concretiza a imparcialidade, que é *garantia* constitucional; erra-se, ainda, porque não se respeita a regra legal existente para afastar o juiz impedido (=presumivelmente *parcial*) da gestão do processo. Ainda que se aferir a compreensão sobre o tema no *standard* dogmático que associa as hipóteses de impedimento à taxatividade, o fato é que o juiz que concedeu a tutela antecipada pode (=deve!) se dar por *suspeito* por “motivo íntimo” (CPC, art. 135, par. ún.), até porque o

juiz deve garantir a concreção da *garantia* constitucional que lhe impõe *imparcialidade*. O juízo prévio externado quando do deferimento da tutela antecipada, ainda que em cognição sumária, invariavelmente afeta a *imparcialidade* da respectiva pessoa física. Os motivos para isso são vários, e sobre o tema é conveniente um diálogo franco entre *psicólogos* e *processualistas*, como já se demonstrou com refinada percuciência¹⁷⁶. Em exercício de simplificação, pode-se dizer que “o juiz da urgência não pode ser o mesmo juiz da sentença”, e aí teríamos a síntese da obviedade do raciocínio exposto, que de resto procura se orientar pelas *garantias* previstas num *modelo de processo* que é *republicano* por imperativo constitucional.

A *celeridade processual*, ou a sua utilização como mote para justificar a qualquer custo a propagada *efetividade* do processo, não resiste quando posta à prova diante do modelo de processo que temos plasmado em nossa Constituição.

Portanto, observando o funcionamento do sistema a partir de parâmetros *republicanos* e *de-*

mocráticos, chega-se à conclusão de que a *celeridade processual* acaba rompendo com *garantias* processuais de status constitucional. Com isso, deslegitima-se o processo jurisdicional desenhado na Constituição, cuja razão de ser é viabilizar que a jurisdição seja exercida de forma *republicana* e *democrática*.

Eis aí a crítica *macroscópica*! Observe-se o funcionamento do sistema e vê-se que a *celeridade processual* é uma ferramenta ideológico-discursiva a serviço da resolução do problema do Estado-Judiciário. E toda vez que os operadores de um Estado-ativo¹⁷⁷, notadamente os agentes do Poder Judiciário, lançam mão da respectiva ferramenta, subjugam-se os *esquemas lógicos* de um processo de corte *republicano-garantista* que a ordem constitucional nos concedeu, mas que nossos vícios autoritários no pensar/atuar o fenômeno processual nos impe-

LEVY, Wilson. Salvador: Ed. JusPodium, 2013, pp. 303-312.

¹⁷⁷ MIRJAN R. DAMASKA: “No es necesario decir que la autonomía individual está lejos de ser sacrosanta. Para un Estado activista, los individuos no necesitan ni siquiera ser jueces fiables de su mejor interés; su percepción, conformada por una práctica social defectuosa, puede ser errada e incorrecta. Desde luego, mientras más se adaptan los ciudadanos a la imagen nacida de las teorías del Estado, más fácil será que el Estado permita una mayor definición individual: los deseos de los ciudadanos son cada vez más lo que el Estado quiere que desejen.” Cf. em *Las caras de la justicia y el poder del Estado – Análisis comparado del proceso legal* (Título original em inglês *The Faces of Justices and State Authority: A comparative approach to the legal process*), Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2000, p. 142.

¹⁷⁶ Cf., do atual Presidente do Instituto Panamericano de Direito Processual (IPDP), o processualista chileno BOTTO OAKLEY, Hugo, “O pressuposto do processo denominado imparcialidade: requisito apenas jurídico ou também psicológico?” (tradução de Glauco Gumerato Ramos), em *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*, coords. DIDIER JR., Fredie, NALINI, José Renato, RAMOS, Glauco Gumerato e

dem de concretizar. Tudo isso, o que talvez seja ainda pior, apoiado numa dogmática ensimesmada na pueril e subserviente esperança de que o *solipsismo judicial* (LÊNIO STRECK) corrija todas as distorções que a vida em sociedade possa criar.

POR QUE *FETICHE* DA CELERIDADE PROCESSUAL?

Além de *slogan*, a *celeridade processual* ganhou entre nós ares de *fetice*, cuja plasticidade do *senso comum* do jurista que sobre ela discorre acabou por torná-la *ferramenta perfurocortante* em favor do exercente da *jurisdição*. A partir dela, ou justificada nela, opera-se amputações no arco procedimental que deslegitimam, em perspectiva republicana, a *arte do proceder* que conduz o órgão jurisdicional – singular ou colegiado – ao momento mais relevante de sua atuação, que é representado pela *arte de julgar*. No ambiente republicano, a *arte do proceder* e do *julgar* jamais poderá ser exercida ao talante do exercente da *jurisdição* (=poder). Não é por outra razão que o *processo* (=garantia) recebe influxos de certas condicionantes-determinantes de nível constitucional que devem ser observadas para que o poder jurisdicional seja exercido – como já dito – de forma legítima, republicana e democrática. Do contrário, será poder estatal

exercido com subjetivismo, com arbítrio, enfim, com *solipsismo*.

A doutrina, por vezes, ainda que de forma dissimulada, é permeada de filigranas que denunciam a mirada ideológica do respectivo discurso. Isso é desaconselhável, penso eu, já que certos fundamentos que não aqueles extraídos do sistema jurídico cognoscível podem tornar o discurso falível, e por isso mesmo difícil de se sustentar. Seja como for, ainda assim é algo aceitável como fruto da *liberdade individual* que é própria do ato de pensar.

Mas a situação toma outro rumo quando a ideologia se apresenta permeada no discurso judicial, nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sejam ou não dissimuladas em seu conteúdo.

Como poder republicano, o Judiciário e seus agentes têm a missão constitucional de *proceder e decidir* de maneira que suas resoluções terão a marca de imutabilidade (=coisa julgada), o que não ocorre com os outros poderes da República. O Executivo pode rever seus atos com base no clássico binômio *conveniência-oportunidade*, e caso não os mude, ainda assim o tema poderá ser levado à apreciação do Judiciário. O Legislativo, por sua vez, também tem a prerrogativa constitucional de ab-rogar ou derogar seus atos de poder (=Lei), e caso não o faça, e diante de eventual incompatibilidade

formal ou material com a Constituição, o tema também poderá ser levado ao Judiciário para apreciação através do controle concentrado de constitucionalidade. O mesmo não ocorre com o Poder Judiciário! Salvo nas hipóteses estreitas e taxativas em que o sistema processual permite o desfazimento-esvaziamento da coisa julgada (=ação rescisória, ação de revisão criminal, ação anulatória, eventual *querela nullitatis*), as soluções dadas pelo Judiciário através da *jurisdição* tornam-se imutáveis, de modo que a sua responsabilidade e compromisso republicano avultam.

Nessa perspectiva a *celeridade processual* não deveria ser tão cultuada, tal qual *fetichê*, onde muitas vezes dá o tônus de certas tomadas de posição pela jurisprudência. Nossa preocupação deveria estar concentrada na razoável duração do processo, e não na *celeridade-aceleração-finalização* de um problema trazido à solução do Judiciário pelo jurisdicionado, ainda mais quando essa pressa em exterminar mais um caso não é diretamente proporcional à qualidade do remédio – ou do veneno – ministrado para acabar com o problema.

Vejamos uma situação onde o discurso judicial se apoia na *celeridade processual* para justificar o “fim” de um problema. Além ter sido ceifado o trâmite do procedimento recursal, no caso concreto o recorrente foi penalizado por ter se valido da ampla defesa constitucionalmente

GARANTIDA e ter lançado mão de um expediente recursal. A respectiva Ementa fala por si:

STJ – 4ª T. – EDcl no AREsp 280109/MG – Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO – v.u. – j. 15/05/2014 – DJe 21/05/2014 – EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁCIO. STJ NÃO VINCULADO.

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da **celeridade processual** e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.*

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. “A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio” (Súmula 216/STJ).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a

que se nega provimento, com aplicação de multa.

Em suma: rigorosamente contra o exercício das *garantias* constitucionais da ampla defesa e recursos inerentes (CR, art. 5º, LV), o discurso judicial valeu-se daquilo que chama de “princípio” da *celeridade processual* para subverter o trâmite dos embargos de declaração, recebendo-os como “agravo regimental” (=Agravo Interno) e aplicando ao recorrente a multa sancionatória prevista para esta específica modalidade de Agravo (CPC, art. 557, § 2º).

A propósito, um giro no repertório de jurisprudência no *site* do STJ revelará que este tribunal superior vale-se da *celeridade processual* para, com frequência, receber embargos de declaração como “agravo regimental” (=Agravo Interno), e isso em todas as suas respectivas Turmas, sendo raras – raríssimas! – as hipóteses em que tal prática acontece para, ao final, dar-se provimento ao “agravo regimental”. Busque e verá!

Este é um exemplo do que pode ser chamado de *utilização conveniente* da propalada *celeridade processual* em perspectiva *ex parte principis* pelo discurso judicial. Quando isso ocorre, naturalmente que o esquema lógico no qual está circunscrito o *devido processo* cede lugar ao arbítrio que deforma a *arte do proceder*

e que rompe com os parâmetros republicanos que regem o processo jurisdicional.

FECHAMENTO

Creio que a *celeridade processual* não pode ser utilizada no discurso jurídico-processual – dogmático ou judicial – como motivo justificador para que o Estado Judiciário interrompa o *devido processo*. O processo jurisdicional que nos é outorgado pela Constituição é de recorte *republicano* e *democrático*, onde o processo é coisa de *parte* – de vocação *acusatória*, portanto – e ao Poder Judiciário cabe atuar dentro dos limites impostos pela própria Constituição.

Reconhece-se que o Judiciário brasileiro está com um passivo de causas em trâmite gigantesco e que isso, em última análise, afeta a qualidade de sua atuação e do produto dessa atuação.

Mais do que colaborar com a manutenção do *status quo*, ao Poder Judiciário cabe a missão de atuar para que os direitos das partes se concretizem, e isso, evidentemente, somente ocorrerá de forma legítima quando forem observadas todas as etapas do *devido processo* previstas no enredo das garantias constitucionais. Investidas autoritárias, tão ao gosto das soluções orientadas pela *celeridade processual* – e de outros dos tantos *slogans* em que se funda o senso comum

–, não podem subverter a garantia que nos é dada pelo processo jurisdicional de viés republicano e democrático.

Ainda que para isso seja necessário discordar daquilo que os outros pensam.